APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-90.2022.8.19.0047

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADOS: ANTONIO ALVES DA SILVA

RELATOR: Des. CARLOS ALBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CDA. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de obter acesso aos processos administrativos que deram origem a determinadas Certidões de Dívida Ativa e respectivas execuções fiscais da parte autora. Sustentou o impetrante que, apesar de ter protocolado requerimentos administrativos, não recebeu resposta dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a existência do direito líquido e certo do impetrado de obter vista dos processos administrativos especificados junto à inicial.

III. Razões de decidir

3. O direito do Impetrante de acesso aos autos encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB/88, na Lei de Acesso à Informação, além da Lei Estadual nº 5.427/09, que regulamenta o trâmite de processos administrativos, corroborado pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 19/11/2026 10:38:48
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

4. No que tange a pretensão resistida, veja-se que os documentos colacionados pelo Impetrado, em sua manifestação, não abordam todos os processos administrativos, apenas os três primeiros, restando silente quanto aos demais. Outrossim, naqueles em que há resposta juntada, apenas foram disponibilizadas cópias parciais, consistentes na cópia do andamento, da inicial e da CDA da Execução Fiscal correspondente, as quais não atendem satisfatoriamente ao pedido do demandante.

5. O direito de acesso, contudo, deve ser harmonizado com a proteção do sigilo fiscal prevista no art. 198 do Código Tributário Nacional e com as normas da Lei Geral de Proteção de Dados, impondo-se a prévia anonimização dos dados fiscais e pessoais de terceiros estranhos à relação jurídica. O sigilo fiscal não pode ser oposto ao próprio interessado, mas apenas servir de proteção às informações relativas a terceiros, sendo legítimo o fornecimento integral dos autos após o tratamento adequado dos dados protegidos.

6. Mantida a multa diária fixada na sentença, por se mostrar adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva prevista no art. 537 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII, LV e LXIX, e 37; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 12.527/2011, arts. 6º, III, 10 e 22; Lei Estadual nº 5.427/2009, art. 3º, II; Código Tributário Nacional, art. 198; Lei nº 13.709/2018 (LGPD), arts. 6º e 26; Código de Processo Civil, arts. 537 e 1.012, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Apelação 0077694-40.2023.8.19.0000- Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – j. 15/05/2025; Apelação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

0815029-10.2023.8.19.0014 - Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO – j. 31/07/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000963-90.2022.8.19.0047, em que consta como Apelante **MUNICÍPIO DE RIO CLARO** e como Apelado **ANTONIO ALVES DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE RIO CLARO, com o objetivo de obter acesso aos processos administrativos que deram origem a determinadas Certidões de Dívida Ativa e respectivas execuções fiscais.

Sustentou o impetrante que, apesar de ter protocolado cinco requerimentos administrativos, em 26/05/2022 (nº 1.357/2022; nº 1.358/2022; nº 1.359/2022; nº 1.360/2022; nº 1.361/2022), transcorreram-se 60 (sessenta) dias, ou seja, 30 (trinta) dias além do prazo legal (25/06/2022), para a autoridade coatora apresentar os processos solicitados, conforme os art. 49 e art. 66 da Lei nº 9.784/99, pelo que entende ter sido violado o seu direito líquido e certo ao acesso à informação.

Assim, requer o reconhecimento do direito a obter imediata resposta aos requerimentos protocolados junto a autoridade coatora, em face ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil; e art. 49 da Lei 9.784/99 e art. 45 da Lei estadual 5.427/2009.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

A autoridade coatora prestou informações (fls. 92/97), aduzindo que não há por parte do Município de Rio Claro qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, pois lhe falta interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, uma vez que os pedidos tiveram manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município em 26/07/2022, estando tais informações desde então à disposição do mesmo na Subsecretaria de Arrecadação do Município.

Além disso, ressalvou que que o processo administrativo que dá origem às Certidões de Dívida Ativa se constitui através de um único processo com as informações relativas a todos os contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal, de modo que deve ser respeitado o sigilo fiscal. Assim, frisou que apenas os dados relativos tão somente ao Impetrante podem ser disponibilizados em virtude da necessidade de observância do sigilo fiscal e à proteção dos dados pessoais dos demais contribuintes do Município de Rio Claro inscritos em Dívida Ativa.

Manifestação do Impetrante (fls. 145/146), aduzindo que o Impetrado não apresentou nestes autos os processos administrativos que deram origem as CDA's, conforme requerido nos processos administrativos nº.1357/2022, nº.1358/2022, nº.1359/2022, nº.1360/2022 e nº.1361/2022, limitando-se somente a apresentar os pareceres nos processos administrativos nº.1357/2022, nº.1358/2022, nº.1359/2022, sendo totalmente omissos quanto aos processos administrativos nº.1360/2022 e nº.1361/2022.

Além disso, que o Impetrado se limitou a apresentar a tela de distribuição do processo judicial, petição inicial, CDA e algumas páginas dos processos administrativos protocolados em 2022, não forneceu qualquer informação quantos aos processos que deram origem ao fato gerador do imposto objeto das CDA's. E que é parte interessada nesses processos administrativos, para que possa exercer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

os seus direitos fundamentais de acesso à informação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Alega, ainda, que o Impetrado não os juntou nestes autos os processos administrativos e não fornece qualquer garantia de que efetivamente estarão disponíveis ao paciente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos da fundamentação e dispositivos abaixo transcritos (fls. 168/169):

> "(…)
>
> Foi o necessário relatório. Passo a decidir na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil:
>
> Não houve dúvida de que o feito reclamou julgamento imediato, uma vez que depois das informações e da manifestação do Ministério Público a questão se mostrou única e exclusivamente de direito e a dilação probatória, com a desnecessária prorrogação do julgamento, violaria o princípio fundamental de duração razoável do processo.
>
> Cuidou a relação instrumental de impetração de ordem de segurança.
>
> Muito embota a matéria controvertida melhor se adequasse ao remédio habeas data, devem ser observados os princípios da fungibilidade e da prevalência ou primazia do mérito.
>
> Não houve falar-se em fata de interesse de agir, pois o objeto da pretensão do impetrante ainda não lhe foi disponibilizado e, por isso, ainda permanece a necessidade do provimento jurisdicional, razão pela qual fica rejeitada a preliminar.
>
> No mérito, depois do devido processo legal, do contraditório e da amplitude de defesa, não se estabeleceu controvérsia quanto aos fatos articulados na causa de pedir.
>
> De outro lado, a indigitada autoridade coatora admitiu expressamente que não havia disponibilizado os processos administrativos deflagrados pelo impetrante.
>
> Foi o quanto bastou para o deferimento da ordem, pois o argumento de que os dados de outros contribuintes seriam revelados não infirmou a pretensão.
>
> Cada processo, seja ele judicial ou administrativo, se constitui exclusivamente entre quem o requereu e a entidade em face de quem foi requerido, não havendo que se falar em terceiros em cada relação processual ou administrativa.
>
> Posto isto e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito, para deferir a ordem e condenar o Município impetrado a disponibilizar ao impetrante todos os processos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

administrativos declinados às fls. 04/05, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais).

Em face do princípio da causalidade, condeno o Município ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Com a preclusão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos."

Decisão proferida em fls. 198 rejeitando o recurso de embargos de declaração oposto pelo Impetrado (fls. 181/186).

Irresignado, o Impetrado interpôs recurso de apelação (fls. 203/212), requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso na forma do art. 1.012, §3º, I do CPC. No mérito, alega que demonstrou que os documentos solicitados estavam disponíveis ao Apelado desde julho de 2022, ou seja, antes da impetração, circunstância que afasta o alegado ato omissivo e, portanto, o próprio interesse de agir do impetrante. Aduz, ainda, que a sentença desconsiderou as limitações legais impostas pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional e pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Tais normas impõem dever de confidencialidade à Administração Tributária quanto às informações fiscais de terceiros, inclusive no âmbito de processos administrativos que não são individualizados por contribuinte.

No caso, os processos administrativos que originaram as CDAs mencionadas abrangem, segundo a estrutura do sistema municipal, dados de diversos contribuintes inscritos em dívida ativa, o que inviabiliza a disponibilização integral dos autos sem prévia anonimização.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido que o acesso deve ser restrito às informações referentes exclusivamente ao impetrante, devendo o Município proceder à anonimização dos dados alheios e ao tratamento seguro das informações, conforme os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade previstos nos arts. 6º e 26 da LGPD. Requer a modulação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

sentença para que o cumprimento da decisão ocorra sob sigilo judicial e com a devida restrição de acesso.

Por fim, pede a exclusão da multa diária imposta na sentença, a qual não se mostra adequada nem tampouco razoável. Afirma que a multa fixada sem qualquer limitação pecuniária ou temporal, se mostra absolutamente excessiva, fazendo-se necessário seu imediato afastamento.

Sem contrarrazões (fls. 217).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de obter acesso aos processos administrativos que deram origem a determinadas Certidões de Dívida Ativa e respectivas execuções fiscais da parte autora. Sustentou o impetrante que, apesar de ter protocolado requerimentos administrativos, não recebeu resposta dentro do prazo legal.

A controvérsia consiste em verificar a existência do direito líquido e certo do impetrado de obter vista dos processos administrativos especificados junto à inicial.

O direito fundamental de acesso à informação está previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal:

> Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

A regulamentação desse direito, a ser exercido junto à Administração Pública, está previsto na Lei nº 12.527/11, em seu art. 10, abaixo transcrito:

> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Ademais, a Lei Estadual nº 5.427/09, que regulamenta o trâmite de processos administrativos, confere ao administrado em seu art. 3º, inciso II:

> Art. 3º. II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;

Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso à informação pretende assegurar ao cidadão o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Considerando que o pedido autoral tem como base a violação ao direito de acesso à informação e aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos XXXIII e LV, da CRFB/88, conclui-se que o mandado de segurança é a via processual adequada para a tutela do direito líquido e certo do Impetrante.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUIR REQUERIMENTO FUTURO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME 1- Mandado de Segurança impetrado por servidor municipal de São Gonçalo objetivando a expedição de certidão de inteiro teor e vista de processo administrativo em que objetiva a expedição de certidão atestando o tempo em que labora junto à administração e o pagamento de adicional por tempo de serviço de forma retroativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão ora discutida se resume a aferir o direito líquido e certo de administrado a obter certidões e cópias de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

processo administrativo dentro de prazo razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Analisando questão preliminar arguida pelo ente, observamos a legitimidade do Prefeito do Município de São Gonçalo para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado por servidor visando a obtenção de direito líquido e certo. 4. O Mandado de Segurança é remédio que visa proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por autoridade pública ou agente no exercício de função pública, condicionado à comprovação do direito - e da lesão ou ameaça - no momento do ajuizamento da demanda. Inteligência do art. 5º, LXIX, CRFB/88 e 1º, da Lei 12.016/09. 5. O direito do administrado a obter em prazo razoável certidões e vista dos autos de processo administrativo no qual seja parte é objeto de proteção constitucional (art. 5º, XXXIII, CRFB/88), regulamentado nas esferas federal e estadual pelas leis 12.527/11 e 5.427/09, respectivamente; 6. Estando comprovada nos autos a inércia administrativa em fornecer a documentação pleiteada pela impetrante, deve-se reconhecer a violação a direito líquido e certo de que a impetrante é titular. 7. Necessidade de pequena adequação quanto à liminar deferida, uma vez que, numa primeira análise em atenção à interpretação lógico-sistemática do pedido, entendeuse pela determinação de acesso dos dois processos administrativos de que trata o pedido de Certidões de Inteiro Teor autuado sobre o número 41.396/22. Todavia, em uma análise em cognição exauriente, percebemos que o segundo processo em nada se relaciona com o objeto ora perquirido, de modo que se deverá conceder literalmente o pedido do impetrante, a saber, acesso aos autos dos Processos Administrativos 47.088/2021 e 41.396/22. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Direito líquido e certo à obtenção de certidão de inteiro teor e cópia dos processos administrativos mencionados à inicial reconhecido. Segurança concedida. Tese de Julgamento: a inércia administrativa em fornecer certidões e cópia de processos administrativos à parte interessada viola direito líquido e certo objeto de proteção constitucional. Legislação relevante citada: CRFB/88, art. 5º, XXXIII; Lei 12.527/11, art. 10 e 11; Lei Estadual 5.427/09, art. 3, II, e 21. (0077694-40.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ACESSO A AUTOS E FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS POR ADVOGADO. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PUBLICIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que concedeu a segurança em Mandado de Segurança impetrado por advogada constituída em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). 2. A impetrante buscou garantir o acesso integral aos autos do PAD (SEI nº 430001/001057/2023 e Portaria AVE nº 008/018/2023), com obtenção de cópias, e o direito de formular perguntas diretamente às testemunhas durante a oitiva. 3. A sentença concedeu a segurança, determinando o acesso aos documentos e a não impedimento da realização de perguntas pela advogada, ressalvada a competência da autoridade para indeferi-las fundamentadamente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Definir o alcance do direito do advogado ao acesso a processos administrativos e à obtenção de cópias, bem como à prerrogativa de formular perguntas às testemunhas em oitivas no âmbito de PAD. 5. Analisar se a conduta da autoridade coatora em restringir o acesso e impedir a formulação direta de perguntas configura violação a direito líquido e certo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

da impetrante e de seu cliente, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A Constituição da República de 1988 assegura o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, LX, LXXII; art. 37, caput e §3º, II; art. 93, IX; art. 163-A), a publicidade dos atos públicos e o direito à ampla defesa e ao contraditório em processos judiciais e administrativos (art. 5º, LV). 7. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. 8. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, incisos XIII, XIV e XV, garante expressamente ao advogado o direito de examinar e obter cópias de autos de processos administrativos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração (salvo se sujeitos a sigilo, caso em que se exige procuração), e de ter vista dos processos. 9. A prerrogativa de formular perguntas diretamente às testemunhas durante a instrução processual em PAD é corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo indispensável para o pleno exercício da advocacia e para a garantia de um processo justo, mormente em procedimentos de natureza punitiva. 10. O impedimento ao acesso integral aos autos e à formulação direta de perguntas constitui ato arbitrário que viola direito líquido e certo, passível de correção via Mandado de Segurança. A sentença de primeiro grau, ao conceder a segurança, agiu em plena consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXIX, XXXIV, b, XXXIII, LX, LXXII, LV; art. 37, caput e §3º, II; art. 93, IX; art. 163-A. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 3º. Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 7º, XIII, XIV, XV, §10, §11, §12. Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), art. 7º. Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.649 - SP (2014/0124090-5), Rel. Min. Marco Buzzi; STJ, MS 14873/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10/09/2010; STJ, RMS 23071/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/06/2007; STJ, REsp 735668/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/05/2011; STJ, REsp 1112443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 06/11/2009; STJ, MS 6.356/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/1999; STF, HC 90232/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 02/03/2007; STF, HC 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 06/10/06; STF, MS 92.331/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/08/2008; STF, MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22/05/2010. (0815029-10.2023.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 31/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

No que tange a pretensão resistida, veja-se que os documentos colacionados pelo Impetrado, em sua manifestação, não abordam todos os processos administrativos, apenas os três primeiros, restando silente quanto aos demais.

Outrossim, naqueles em que há resposta juntada (fls. 98/135 – PA 1357/2022; PA 1358-2022; e PA 1359-2022), apenas foram disponibilizadas, desde o dia 26/07/2022, na Subsecretaria de Arrecadação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

do Município, cópias parciais, consistentes na cópia do andamento, da inicial e da CDA da Execução Fiscal correspondente, as quais não atendem satisfatoriamente ao pedido do demandante.

Ainda, os pareceres juntados aduzem que a cópia integral dos processos administrativos fere o artigo 198 do Código Tributário Nacional e a Lei Geral de Proteção de Dados, por possuir dados fiscais e cadastrais de diversos contribuintes além do Sr. Antônio, de modo que se opina pelo fornecimento de cópia somente no que diz respeito ao requerente, o que, todavia, foi feito de maneira insuficiente e incompleta.

É inegável que o ordenamento jurídico assegura, como regra, o direito de acesso do administrado aos autos de procedimentos instaurados contra si. Como visto, o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXIII e LV, garante o direito à informação, o acesso a certidões necessárias à defesa de direitos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, em harmonia com a Lei de Acesso à Informação.

No entanto, esse conjunto normativo convive com limites decorrentes da proteção de informações sigilosas e pessoais. A própria Lei de Acesso à Informação impõe aos órgãos públicos a obrigação de garantir, ao mesmo tempo, a disponibilidade e a integridade dos dados e a preservação do sigilo quando cabível (artigo 6º, III), além de reconhecer expressamente que sua disciplina não afasta outras hipóteses legais de sigilo (artigo 22).

No âmbito tributário, essa compatibilização assume relevo, uma vez que o artigo 198 do Código Tributário Nacional atribui às autoridades fazendárias o dever de resguardar a situação econômico-fiscal do contribuinte, assim como a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, admitindo o acesso apenas ao sujeito passivo ou a mandatário regularmente constituído, com comprovação idônea dos poderes outorgados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, muito embora o sigilo fiscal não seja oponível à parte diretamente interessada, este serve para proteger os dados do contribuinte contra terceiros.

Por esse motivo, assiste razão ao apelante quanto ao pleito subsidiário, merecendo a sentença pequena reforma para que sejam disponibilizados os processos administrativos requeridos em sua integralidade, precedidos de anonimização.

Assim, deve o Município proceder à anonimização dos dados alheios e ao tratamento seguro das informações, conforme os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade previstos nos arts. 6º e 26 da LGPD, antes de conferir o acesso requerido pelo Impetrante.

Veja-se que se trata de providência possível de ser feita, haja vista as próprias informações da Assessoria Jurídica municipal nesse sentido (fls. 134):

> "Em complementação ao parecer de fls.019, ressalto que o processo administrativo o qual o requerente pleiteia a cópia, trata-se do cumprimento de procedimento legal para envio de todas as dívidas dos exercícios de 2014/2015/2016 à execução fiscal, sendo assim, há informações pessoais de diversos contribuintes, não somente do requerente.
> Em respeito a Lei Federal nº13.709/2018 (LGPD) regulamentada no Município de Rio Claro pelo Decreto Municipal nº3517/2022, solicito a análise jurídica do pedido.
> À título de exemplo, segue cópia da página da dívida referente à 2014, com as informações de outros contribuintes omitidas."

Deixa-se de conferir a tramitação em segredo de justiça, na forma do art. 189, II, CPC, haja vista o maior interessado em resguardar a sua própria intimidade e privacidade ser o Impetrante, que não apresentou requerimento nesse sentido, não se podendo valer o Impetrado desse expediente para atrasar ou deixar de cumprir a determinação judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

De mais a mais, rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal, pois, em que pese o parcial provimento do recurso, a concessão da segurança se mantém, inexistindo a probabilidade do direito do Impetrante, pelo que não se cumprem os requisitos legais do art. 1.012, § 4º, do CPC.

Por fim, irretocável a fixação de multa diária de R$ 200,00 pelo descumprimento da obrigação. As *astreintes*, ou multa cominatória, consubstanciam-se em um mecanismo processual de suma importância para a concretização da tutela jurisdicional. Previstas no art. 537 do Código de Processo Civil, sua instituição visa conferir efetividade às decisões judiciais que impõem obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa ou incerta.

Trata-se de penalidade pecuniária imposta ao devedor que, de forma recalcitrante, desatende a um comando judicial. Essa "sanção" não se confunde com a indenização por perdas e danos (que pressupõe um dano concreto e a reparação), mas atua como fator inibitório em relação àquele que está obrigado a cumprir determinada obrigação, ou seja, fomenta o cumprimento da obrigação para escapar ao pagamento da multa pecuniária.

A própria acumulação do valor da multa é um reflexo direto da conduta do devedor: quanto mais persistente a desídia e a resistência ao cumprimento da obrigação, maior será o montante da sanção.

Assim, o valor final das astreintes depende exclusivamente da conduta reiterada e voluntária do executado em não cumprir a obrigação reconhecida judicialmente.

A sua incidência, portanto, visa inibir comportamentos omissivos ou comissivos que se contraponham à efetividade de um direito fundamental ou, no mínimo, evitar que tais comportamentos se perpetuem indefinidamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

O sistema jurídico brasileiro, ciente da potencialidade de a multa cominatória atingir valores excessivos ou, ao contrário, tornar-se irrisória e ineficaz, previu expressamente a sua revisibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Essa prerrogativa judicial não encontra óbice na preclusão ou na coisa julgada.

Portanto, em sendo o prazo conferido razoável ao cumprimento da obrigação – 30 dias -, além de o valor da multa adequado a sua finalidade – duzentos reais por dia de descumprimento -, não assiste razão ao apelante em seu pedido de exclusão ou conversão em perdas e danos.

Isso posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para impor que o Município Impetrado proceda à anonimização prévia de dados sigilosos fiscais de terceiros que constem nos processos administrativos requeridos, declinados às fls. 04/05, antes de disponibilizá-los em sua integralidade ao Impetrado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ